



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.477 - SP (2010/0166980-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDES SOBRINHO
ADVOGADO : JORGE SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE POR TERCEIROS DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO AUTOR DA AÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DANO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IDONEIDADE DA INSCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em julgamento afetado a Segunda Seção deste STJ, com amparo no art. 543-C, do CPC, foi pacificado o entendimento de que, em casos de inclusão indevida em cadastro de proteção ao crédito provenientes de contratação fraudulenta, deve ser responsabilizada a instituição que permitiu a contratação sem diligenciar a idoneidade do contratante. (REsp 1197929 PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

2. Os dispositivos alegados como violados em sede de especial encontram-se perfeitamente prequestionados. Impossível averiguar a idoneidade da inscrição em virtude da incidência da súmula 7/STJ, que veda o reexame de fatos e provas.

3. O STJ já firmou entendimento considerando razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) não destoia dos parâmetros adotados por esta Corte e se revela em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo intervenção para reduzi-lo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 15 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.477 - SP (2010/0166980-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDES SOBRINHO
ADVOGADO : JORGE SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental, interposto por Companhia Paulista de Força e Luz CPFL, em face de decisão assim proferida (fls. 176/177):

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Antonio Fernandes Sobrinho, com fulcro no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, no qual aponta violação dos arts. 186, 924 e 943 do Código Civil, em face de acórdão assim ementado (fls. 132/135):

Negativação. Cancelamento em concreto autorizado. Indenização por dano moral que, no entanto, não se justificava ante o artigo 14, § 3º, da Lei 8.078/90. Apelação do réu parcialmente provida, prejudicada a do autor.

Alega que seu nome foi usado por estelionatário para contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Aduz que a recorrida cometeu ato ilícito ao inscrever o nome do recorrente em cadastro de restrição de crédito por atraso no pagamento do referido serviço, pois sequer tinha conhecimento do contrato. Assim, requer a responsabilização civil da recorrida por danos morais.

2. Merece acolhida a pretensão.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no que diz respeito a declarar a responsabilidade civil da instituição que provoca a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes em virtude de conceder sem a devida prestação, financiamentos, cartões de crédito, abertura de conta-corrente ou cheques, bem como a contratação de algum serviço a estelionatários com documentos falsos.

Com efeito, em julgamento afetado a Segunda Seção deste STJ, com amparo no art. 543 - C, do CPC, foi pacificado por esta Corte o entendimento de que, em casos de inclusão indevida em cadastro de proteção ao crédito provenientes de contratação fraudulenta, deve ser responsabilizada a instituição que permitiu a contratação sem diligenciar a idoneidade do contratante.

Nesse sentido, é análoga ao caso a aplicação do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.
RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

(REsp 1197929 PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

3. Por outro lado, admitida a legitimidade da ora recorrida, passo ao arbitramento da verba indenizatória.

Na esteira da jurisprudência desta Corte, tem-se entendido ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. A propósito, confirmam-se: AgRg no Ag n. 979.810/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 1º.4.2008; Edcl no AgRg no Ag n. 497.149/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 5.12.2005.

Todavia, o caso ora em exame não revela nenhuma excepcionalidade a ponto de justificar o arbitramento da indenização no patamar máximo adotado por esta Corte. Portanto, entendo ser razoável fixar o *quantum* indenizatório por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

4. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para arbitrar indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Juros moratórios com incidência desde o evento danoso (Súmula nº 54/STJ) e correção monetária a partir da presente data (Súmula nº 362/STJ).

A cargo do recorrido, custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

Alega ausência de demonstração do dano sofrido pelo ora agravado, bem como tratar-se de caso de incidência da súmula 7/STJ.

Aduz que a decisão impugnada não se atentou para a falta de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados no recurso especial.

Procura mostrar a idoneidade do ato da inscrição em órgão de proteção ao crédito sob o fundamento de legislações específicas relativas ao setor energético permitirem a inscrição em caso de inadimplência do usuário.

Por fim, sustenta que o valor da indenização fixado pela decisão recorrida extrapola as quantias comumente estabelecidas pelo STJ, incorrendo em enriquecimento sem causa da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.211.477 - SP (2010/0166980-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDES SOBRINHO
ADVOGADO : JORGE SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA POR TERCEIROS DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO AUTOR DA AÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DANO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IDONEIDADE DA INSCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em julgamento afetado a Segunda Seção deste STJ, com amparo no art. 543-C, do CPC, foi pacificado o entendimento de que, em casos de inclusão indevida em cadastro de proteção ao crédito provenientes de contratação fraudulenta, deve ser responsabilizada a instituição que permitiu a contratação sem diligenciar a idoneidade do contratante. (REsp 1197929 PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)
2. Os dispositivos alegados como violados em sede de especial encontram-se perfeitamente prequestionados. Impossível averiguar a idoneidade da inscrição em virtude da incidência da súmula 7/STJ, que veda o reexame de fatos e provas.
3. O STJ já firmou entendimento considerando razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Dessa forma, o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte e se revela em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo intervenção para reduzi-lo.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar o agravo regimental.

Nos casos de inclusão indevida em cadastros de proteção ao crédito, os danos morais sofridos pela pessoa cujo nome foi negativado caracterizam-se *in re ipsa*, isto é, dispensam comprovação acerca da real experimentação do prejuízo extrapatrimonial por parte de quem o alega, bastando, para tanto, que se demonstre a ocorrência do fato ilegal.

Dessa forma, não bastasse a inversão do ônus da prova imposta pela aplicação do CDC ao caso, em se tratando de dano moral *in re ipsa*, o dano experimentado é presumido. Assim, cabe ao requerente da inclusão do nome do eventual inadimplente provar o fato que ensejou o cadastramento no órgão de restrição ao crédito a fim de atestar a legalidade do ato e eximir-se da responsabilidade pela sua prática.

Cabe ressaltar que a ação foi julgada procedente pelo juízo monocrático, demonstrando o dano experimentado pelo autor da demanda. Não obstante, o tribunal *a quo* entendeu, de forma equivocada, por isentar a ora agravante da responsabilidade de arcar com os danos sentidos pelo agravado, atribuindo ao ato ilícito culpa exclusiva de terceiro. Em suma, os danos alegados pelo autor nunca foram contestados, caracterizando os mesmos como incontroversos.

Diante da moldura fática consolidada pelas instâncias ordinárias, em que a ilicitude do ato é cediça, tem-se por obrigatória a incidência da súmula 7/STJ, a fim de não permitir o reexame de matéria fático-probatória. Contudo, ressalte-se que o entendimento desta Corte confere responsabilidade objetiva às instituições financeiras em razão de fraudes praticadas por terceiros.

Nesse sentido, é análoga ao caso a aplicação do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

(REsp 1197929 PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011)

3. Com efeito, os artigos mencionados como violados na petição do recurso especial encontram-se perfeitamente prequestionados. O fato controvertido na demanda é bem delimitado: a inclusão do nome do agravado em cadastro de proteção ao crédito. Apesar de fixar o valor da indenização em patamar abaixo do que o STJ entende com razoável, a sentença julgou procedente o pedido, de forma acertada.

Por outro lado, o acórdão recorrido nada mais fez do que atribuir a culpa do ato ilícito à terceiro, desobrigando a ré da reparação pecuniária estipulada em primeira instância. Dessa forma, o tribunal estadual não deixou de se manifestar acerca do ato ilícito, nem da reparação cabível; apenas entendeu, de maneira equivocada, que a ora agravante não deveria ser responsabilizada, como é possível observar do seguinte fragmento do acórdão (fl. 135):

"(...) eis que à culpa exclusiva de terceiro se havia de atribuir o fato de o nome do autor ter figurado como titular da ligação elétrica.

Disso decorre que, embora se justificasse o cancelamento da anotação desabonadora, caso não era de se impor ao réu a obrigação de indenizar dano moral."

Ademais, é impossível analisar a idoneidade da inscrição em razão de eventual inadimplência do consumidor, vez que a incidência da súmula 7/STJ impossibilita o reexame de fatos e provas por esta Corte.

4. O valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo *decisum* impugnado, não se encontra desarrazoado frente aos patamares estabelecidos por esta Corte Especial, que tem entendido como razoável a condenação em valor de até 50 (cinquenta) salários mínimos. Assim, estando a verba em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, torna-se completamente descabida nova intervenção do STJ no que toca ao valor fixado.

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR. INCIDÊNCIA JUROS DE MORA.

1. o STJ já firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

2. Em se tratando de danos morais, o termo a quo da correção monetária é a data da prolação da decisão que fixou o quantum da indenização, devendo incidir os juros de mora a partir do evento danoso em caso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade extracontratual.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1202806/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. TERCEIRO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. "A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro." (REsp 659.760/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 252)

2. A quantia fixada não se revela excessiva, considerando-se os parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em valor equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 18.444/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 07/10/2011)

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0166980-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.211.477 / SP

Números Origem: 2602009 6040120090011840 992090722433

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO FERNANDES SOBRINHO
ADVOGADO : JORGE SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FERNANDES SOBRINHO
ADVOGADO : JORGE SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.